

Acórdão de 23 de Janeiro de 1958

Ao advogado condenado por estupro no foro criminal a sanção disciplinar aplicável é a de pena pecuniária.

Em 15 de Maio de 1953 foi participado ao Presidente da Ordem o facto de o arguido dr. F. haver seduzido e desflorado, dentro do cartório notarial a seu cargo, em Almodôvar, uma menor de 16 anos de idade, o que deu lugar a que se instaurasse procedimento criminal.

Assim, e porque o referido notário exercia, também, a profissão de advogado, foi promovido um inquérito, depois transformado em processo disciplinar, que correu pelo Conselho Distrital de Lisboa e que aí veio a ser julgado pelo acórdão de fls. 349, applicando-se ao arguido a pena de censura.

Com tal decisão, porém, não se conformou o Presidente da Ordem, pelo que, a fls. 360, dela interpôs recurso para este Conselho Superior, do qual cumpre conhecer.

No decurso da instrução, depois de confirmada a participação inicial, ouviu-se a menor ofendida, que referiu ter sido, na verdade, seduzida e depois desflorada pelo arguido, o que teria tido lugar no cartório do arguido, onde, por várias vezes, continuou a manter relações com o mesmo (fls. 7).

Ouviram-se, em seguida, as primeiras testemunhas indicadas, as quais referem ter visto sair a ofendida do já referido cartório, conhecer as relações havidas, acrescentando uma delas que teria sido portadora de um tubo de pastilhas, destinadas àquela (fls. 8 e 9).

A fls. 13 e 14 depõem mais três testemunhas, que afirmam saber das relações existentes entre arguido e ofendida e conhecer, também, que a mesma estava grávida, não obstante as tentativas de aborto feitas com medicamentos para o efeito fornecidos.

Mais tarde, veio a ser junta a certidão do despacho de pronúncia, extraída do processo crime que corria pela comarca de Ourique, acusando o arguido de, em Novembro de 1952, no seu cartório notarial, ter mantido cópula ilícita, desflorando-a, com a menor Maria Cândida, que — diz-se — além de virgem era rapariga honesta e bem comportada.

Este facto teria sido precedido de namoro com promessas de casamento e actos de excitação sexual, incorrendo o arguido nas sanções do crime de estupro, previsto e punido pelo art. 392 do C. Pen. (fls. 23).

Depois de, por acórdão de fls. 32, o Conselho Distrital ter resolvido fazer seguir, após o inquérito, este processo disciplinar, deduziram-se os artigos de acusação, referindo-se aí que o arguido, no seu próprio escritório de advogado, com promessas de casamento, teria estuprado a menor em referência, mostrando-se assim menos digno da honra e responsabilidades que advinham da sua qualidade profissional (fls. 33).

Segue-se a defesa do arguido, que, aliás, constitui um extenso e pouco edificante documento, ocupando quarenta e um artigos, no qual, além do mais,

se acusam terceiros com referência ao crime imputado, concluindo-se por requerer que fossem estes autos suspensos até resolução do processo crime instaurado (fls. 36 e ss.).

Em conformidade com os desejos do arguido, entendeu-se que deveria, de facto, suspender-se o processo disciplinar (despacho de fls. 48 v.), verificando-se, mais tarde, que é ele próprio que se propõe destruir as imputações que lhe são feitas com peças a extrair e a solicitar do processo-crime que lhe foi movido (fls. 52).

Decorre mais algum tempo e eis que o próprio arguido ainda pede para concentrar todo o seu esforço e atenção na defesa do aludido processo-crime, sem dispersões inúteis, porquanto «a falta acusada é a mesma levada a dupla via» (sic) — fls. 63.

O tempo corre e, então, contraditòriamente, vemos o arguido, a fls. 71, a pedir certidões deste processo disciplinar para, com elas, se defender do processo crime, isto quando antes requerera a suspensão do primeiro, visto o considerar subordinado e dependente do resultado final do segundo!

Apercebendo-se do expediente dilatòrio, o relator, a fls. 73, ordenou o prosseguimento dos autos e providenciou no sentido de se produzir a prova que aí se tivesse por conveniente, o que se cumpriu.

Seguidamente, apresentou o arguido a alegação que se lê a fls. 264 e na qual se espraia em mais acusações contra quem o acusa e conclui por afirmar não ter cometido crime algum.

A fls. 300 foi junto o acórdão da Relação proferido sobre o processo-crime, instaurado, e aí, tendo em vista as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal colectivo, considerou-se «provado que o réu, em Novembro de 1952, mas em dia que não se determina, *nem a casa da vila de Almodôvar*, exerceu cópula com Maria Cândida, solteira, no que ela consentiu, apesar de ainda virgem, por virtude de o réu, com prolongado namoro e repetidas promessas de casamento ou de vida em comum a tanto a ter convencido, além de que também a tinha excitado premeditadamente, dando a conhecer, nas cartas que lhe escrevia, termos e práticas sexuais».

Ficou assim provado o crime de estupro na referida menor, que tinha então 16 anos, com a agravante referida de ter o arguido obrigação especial de não o cometer. Por isso e tendo-se em conta a situação profissional do réu, foi este *condenado na pena de dois anos de prisão maior* e dez contos de indemnização como dote à ofendida.

Houve ainda recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, pelo acórdão certificado a fls. 340, confirmou a decisão recorrida, salientando-se que o réu, para os fins em vista «concebera um plano pouco escrupuloso, *revelador de fracos sentimentos, executando-o com toda a serenidade, sem se lembrar das funções que exercia*, absorvido simplesmente pelos seus desejos libidinosos».

Mais se põe em foco, neste acórdão, a agravante de que, «exercendo o arguido nessa altura as funções de notário e de subdelegado do procurador da República no julgado municipal de Almodôvar, *cumpria-lhe conservar compostura própria da dignidade dos cargos, manter o respeito que lhe era*

devido, ter austeridade de carácter, ser homem íntegro e insensível a tudo que lhe pudesse comprometer a sua honestidade ou a sua rigorosa fidelidade ao dever; e, assim, se qualquer indivíduo praticando esses actos merecia censura e repulsa, muito mais o arguido, que, por virtude do prestígio dos seus cargos e dos deveres que lhe são impostos, tinha obrigação especial de os não cometer.

A fls. 349 veio, finalmente, a ser proferida a decisão do Conselho Distrital, que applicou a pena de *censura*, tendo dela interposto recurso o Ex.^{mo} Presidente da Ordem para este Conselho Superior.

Cumpre decidir:

Não há dúvida de que a prova dos autos mormente aquella que consta dos dois acórdãos condenatórios acima referidos, mostra ter o arguido — notário, subdelegado do procurador da República e *advogado* — cometido o crime de estupro na menor ofendida, de 16 anos de idade, Maria Cândida, o qual foi revestido de circunstâncias particularmente aviltantes, pelos meios adoptados para a sedução, conforme, aliás, ficou salientado nos passos transcritos das decisões condenatórias certificadas.

Não se provou, contudo, por forma convincente, que tal crime houvesse sido praticado *no exercício ou com abuso da profissão*, embora seja de admitir que, para o efeito, poderia ter contribuído para facilitar o acto delituoso a posição profissional que o réu occupava.

É, pois, evidente achar-se o arguido incurso na infracção disciplinar por que foi indiciado — o art. 545 do E. J. —, que impõe ao advogado que, quer no exercício da profissão quer fora dela, se mostre digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe attribui.

Além de que, conforme se tem decidido, em matéria disciplinar, «*interessam à Ordem dos Advogados todos os factos que, de algum modo, possam afectar a dignidade do advogado, quer sejam praticados no exercício da profissão, quer fora dela, pois em todos os seus actos o advogado deve mostrar-se digno da honra e responsabilidade que a qualidade de advogado lhe attribui*». E mais se tem entendido, dentro desta mesma orientação, que «*aos actos da vida privada do advogado têm relevância para efeitos disciplinares desde que atinjam a dignidade da própria profissão e de quem a exerce*» (Vide acórdãos do Conselho Distrital de Lisboa, in *Revista da Ordem*, ano 8, ns. 1 e 2, p. 398, e ano 9, ns. 1 e 2, p. 414).

Está precisamente nestas circunstâncias o caso dos autos, e não faria sentido que uma condenação em pena maior, como aquella que foi applicada ao arguido, deixasse de ter a devida repercussão e sanção no aspecto disciplinar.

Sucede, porém, que, em face da prova, a hipótese não pode enquadrar-se no n.º 8 do art. 549 do E. J. (redacção do dec.-lei 39.704), pelo que, conforme se refere no acórdão recorrido, não terá a Ordem dos Advogados competência para aplicar, neste caso, qualquer das penas dos n.ºs 5.º e 6.º do art. 592 do E. J., por isso lhe estar vedado pelo § 6.º desse citado artigo.

Mas porque, segundo o acórdão recorrido, à natureza da infracção repug-

naria a aplicação de uma pena pecuniária, applicou-se aí tão sòmente uma pena de censura.

Neste ponto, não pode o Conselho Superior dar o seu apoio à decisão em referência, porquanto, tendo-se em vista a gravidade da falta e a natureza infamante do crime, embora dentro dos limites da lei, haverá que actuar com a severidade que o caso justifica.

Assim, se o Estatuto Judiciário prevê e admite a pena pecuniária, não vemos em que possa repugnar a sua aplicação, tanto mais quanto é certo que uma simples «censura» traduzia benevolência de que, em casos desta natureza, repugna usar.

Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso interposto pelo Ex.^{mo} Presidente da Ordem, acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida, alterando, no entanto, a pena no sentido de ser o arguido condenado na do n. 4.º do art. 592 do E. J., fixando a multa a pagar em esc. 20.000\$.

Registe-se e notifique-se, devendo enviar-se cópia ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem para os fins que tiver por convenientes.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (relator); *José Paredes; Eduardo Figueiredo; Carlos Olavo* (Vencido. Votei que ao arguido fosse aplicada a pena de suspensão do n. 6.º do art. 592 do E. J. em vista da gravidade da falta por ele praticada e da grande penalidade que sofreu no foro criminal, pois entendo que o art. 545 está em pleno vigor, visto impor a disciplina moral que é a condição essencial da existência da Ordem dos Advogados. Além disso estou profundamente convencido de que a posição profissional do arguido contribuiu para a prática do acto delituoso).

Acórdão de 23 de Janeiro de 1958

Não deve, por falta de comparência a um julgamento, exigir-se responsabilidade disciplinar do advogado que em devido tempo substabeleceu regularmente os seus poderes.

Em 8 de Julho de 1957, o juiz de direito da comarca de Moimenta da Beira participou ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados que, em 21 de Julho imediatamente anterior, o arguido, dr. F., teria faltado, sem justificar a falta, a uma audiência de julgamento de policia correcional, em cujo processo se achava constituído como advogado do réu.

Ouvido esse advogado sobre a imputação que lhe era feita, esclareceu, a fls. 8, que de facto aceitou a respectiva procuração numa altura em que estava prestes a expirar o prazo da contestação que devia ser apresentada no processo de difamação em que o constituinte era réu, mas que logo o preveniu de que não poderia deslocar-se à comarca para fazer o julgamento, solicitando-lhe, por isso, a indicação do outro colega em quem deveria substabelecer o mandato.